

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o subsídio de ajuda de custo de vida estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 7:162 aos cônsules e vice-cônsules enviados aos quais tivesse sido mandado abonar por despacho ministerial anterior à publicação do presente decreto e enquanto se mantiverem na gerência dos postos consulares em que estão actualmente providos.

Art. 2.º Esse subsídio só poderá, de futuro, ser concedido aos cônsules e vice-cônsules enviados para Orense, Tuy, Corunha, Verin e La Guardia ou, no caso de supressão dos consulados de 1.ª classe em Badajez e Salamanca, aos cônsules enviados como encarregados desses postos.

§ único. O subsídio só será abonado quando o respectivo diploma de nomeação consigne que o funcionário é enviado por conveniência de serviço e que tem direito a receber a ajuda de custo de vida fixada no artigo 3.º do decreto n.º 7:162.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —  
*Joaquim Pedro Martins.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Estatística, Informações, Exposições

Portaria n.º 4:402

Convindo ultimar os trabalhos relativos à liquidação dos assuntos respeitantes à representação portuguesa na Exposição Internacional do Rio de Janeiro;

Conformando-se com a proposta que nesse sentido lhe foi apresentada pela comissão constituída por decreto de 8 de Setembro de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Terminará no dia 30 do corrente mês o prazo para entrega de reclamações de indemnizações, gratificações, vencimentos ou quaisquer direitos relativos à represen-

tação portuguesa na Exposição Internacional do Rio de Janeiro;

2.º Os recursos relativos às resoluções tomadas pelo Ministro sob proposta da Comissão Liquidatária só poderão ser apresentados nos tribunais competentes.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 10:756

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril último:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1924-1925, onde constituirá o artigo 8.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES —  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*